PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 03, DE 18 DE MARÇO DE 2025.

Mensagem nº 04/2025 ao Projeto de Lei Complementar nº 03/2025

Vitória da Conquista (BA), 18 de março de 2025.

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

Encaminhamos à apreciação desta Casa Legislativa o **Projeto de Lei Complementar nº 03/2025**, que estabelece diretrizes e normatizações para a gestão de cargos em comissão e funções de confiança no âmbito do Poder Executivo Municipal. A modernização da estrutura administrativa é essencial para garantir eficiência, transparência e alinhamento com os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, que norteiam a administração pública.

Após décadas sem mudanças substanciais, faz-se necessário um marco regulatório atualizado, capaz de refletir a evolução da gestão pública e responder aos desafios contemporâneos da administração municipal. A proposta ora apresentada busca otimizar a organização dos cargos de direção, chefia e assessoramento, assegurando critérios claros para nomeações, transformações e concessões de vantagens, sempre em consonância com a responsabilidade fiscal e o equilíbrio das contas públicas.

O aprimoramento das regras que regem os cargos em comissão e funções de confiança representa um avanço significativo na governança municipal, permitindo uma melhor alocação de recursos humanos e financeiros, além de fortalecer a credibilidade das instituições públicas perante a sociedade. Dessa forma, o projeto reafirma o compromisso da administração municipal com a eficiência e a transparência na gestão dos quadros administrativos.

PGM JONATHAN NUNES MENELES

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 03, DE 18 DE MARÇO DE 2025.

Diante da importância da matéria, submetemos o presente Projeto de Lei Complementar à consideração desta Casa Legislativa, confiantes na sua sensibilidade e compromisso com o aprimoramento da gestão pública municipal.

Atenciosamente,

Assinado digitalmente por ANA SHEILA LEMOS ANDRADE:60360771572
DN: cn=ANA SHEILA LEMOS ANDRADE:60360771572, o=ICP-Brasil, ou=presencial, email=SHEU06@HOTAIL.COM

Ana Sheila Lemos Andrade
Prefeita Municipal

PGM JONATAN NUNES MENELES

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 03, DE 18 DE MARÇO DE 2025.

Dispõe sobre diretrizes e normatizações relativas à gestão de cargos em comissão e funções de confiança no âmbito do Poder Executivo municipal e dá outras providências.

A **PREFEITA MUNICIPAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA, ESTADO DA BAHIA**, no uso de suas atribuições legais, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos arts. 6º, II e 46, II da Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e fica sancionada a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta lei complementar estabelece as diretrizes e normas gerais para criação e revisão das estruturas hierárquicas de cargos em comissão e de funções de confiança, no âmbito da Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional do Poder Executivo municipal.

Art. 2º Para fins desta lei complementar, considera-se:

I – hierarquia: vínculo de autoridade que une órgãos e agentes, através de escalões sucessivos, numa relação de autoridade;

II – cargo de direção: conjunto de atribuições que implica na responsabilidade de dirigir, ou seja, estabelecer diretrizes e estratégias, desenvolver e coordenar a execução de programas, projetos e atividades de órgãos ou conjunto de unidades administrativas;

III – cargo de chefia: conjunto de atribuições cometido a um cargo que implica na responsabilidade de coordenar a execução de programas, projetos e atividades de uma ou mais unidades administrativas;

IV – cargo de assessoramento: conjunto de atribuições concernente a um ou mais assuntos complementares cometidos a um cargo que exija formação ou experiência específica para seu desenvolvimento;

V – cargo em comissão: conjunto de atribuições correspondente a encargos de direção, chefia ou assessoramento, criados por lei, de livre nomeação e exoneração, cujo provimento se faz em caráter temporário através de ato governamental;

VI – função de confiança: conjunto de atribuições correspondente a encargos de direção, chefia e assessoramento criados por lei, exercido por titular de cargo efetivo do Poder Executivo municipal;

VII – unidade administrativa: estrutura composta de recursos materiais, financeiros e humanos, com competência para desenvolver um ou mais agrupamentos de processos em que são elaborados os produtos ou serviços dos órgãos e entidades públicas.

PGM JONATHAN NUNES MENELES

Art. 3º A estrutura hierárquica de cargos da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Poder Executivo Municipal fica estabelecida de acordo com o seguinte:

I – nos órgãos da Administração Direta, a estrutura hierárquica contará com, no máximo, os seguintes cargos:

a) Secretário Municipal;
b) Subsecretário;
c) Diretor;
d) Assessor;
e) Corregedor;
f) Controlador;
g) Ouvidor;
h) Coordenador;
i) Gerente;
j) Supervisor.

II – nas Entidades Autárquicas e Fundacionais, a estrutura hierárquica contará com, no máximo, os seguintes cargos:

a) Presidente;
b) Diretor;
c) Coordenador;
d) Gerente.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, equiparam-se ao cargo de Secretário Municipal o Procurador-Geral do Município e o Comandante da Guarda Municipal; assim como, da mesma forma, equiparam-se ao cargo de Subsecretário o Subprocurador-Geral do Município e o Subcomandante da Guarda Municipal.

§ 2º O posicionamento dos cargos em comissão e das funções de confiança, em relação aos níveis da estrutura organizacional dos órgãos e entidades do Poder Executivo, será determinado conforme o disposto em legislação específica de criação ou reestruturação da unidade administrativa.

CAPÍTULO II
DA CRIAÇÃO E TRANSFORMAÇÃO

Art. 4º Os cargos em comissão e funções de confiança são criados, exclusivamente, por lei, facultado à Chefia do Poder Executivo, mediante decreto, o remanejamento, a transformação e a alteração da nomenclatura, vedado aumento das despesas.

PGM JONATHAN NUNES MENELES

§ 1º O dispositivo legal deverá expressar o nome do cargo em comissão ou da função de confiança que está sendo criado, a simbologia remuneratória, as competências e quantidade de vagas.

§ 2º Compete à Secretaria Municipal de Gestão e Inovação a operacionalização e o controle dos remanejamentos de funções de confiança e cargos em comissão no âmbito do Poder Executivo Municipal, em especial quanto aos limites de despesas com pessoal previsto na Lei Complementar 101/ 2000.

§ 3º Fica a Chefia do Poder Executivo autorizada a extinguir, mediante decreto, funções ou cargos públicos, quando vagos, nos termos do disposto na alínea b do inciso VI do art. 84 da Constituição Federal.

Art. 5º A criação e a transformação de cargos em comissão e de funções de confiança nos órgãos e entidades do Poder Executivo Municipal devem seguir a nomenclatura padrão correspondente ao cargo ou função, bem como a simbologia remuneratória estabelecida na legislação de criação, sendo vedado qualquer aumento de despesas.

Parágrafo único. A classificação dos cargos em comissão será definida conforme o disposto a seguir:

DIREÇÃO	Presidente, Secretário Municipal, Procurador-Geral do Município, Comandante da Guarda Municipal, Subsecretário, Subcomandante da Guarda Municipal, Sub-Procurador Geral do Município e Diretor
CHEFIA	Coordenador, Ouvidor, Corregedor, Controlador Interno, Gerente, Inspetor Geral, Inspetor Regional e Supervisor
ASSESSORAMENTO	Assessor

Art. 6º A definição do tipo de cargo ou função e da simbologia remuneratória do cargo ou da função de confiança resultará da análise e avaliação da estrutura organizacional onde o cargo será integrado, de seu conteúdo ou atribuições e deverá contemplar a ponderação dos seguintes fatores:

I – complexidade das atividades e poder decisório envolvido;
II – responsabilidades por contatos internos e externos, movimentação de valores financeiros e acesso a assuntos sigilosos;
III – nível de supervisão requerida no exercício das respectivas atribuições;

PGM JONATHAN NUNES MENELES

IV – vinculação hierárquica, posições superiores e inferiores na estrutura do órgão ou entidade;

V – conhecimentos requeridos, incluindo escolaridade e experiência;

VI – ambiente de trabalho, condições ambientais e localização geográfica;

VII – número de processos agrupados sob sua área de responsabilidade;

VIII – população atendida ou usuários diretamente envolvidos.

§ 1º As leis de carreira dos cargos de provimento efetivo não poderão abranger cargos em comissão e funções de confiança no âmbito do Poder Executivo Municipal, exceto nas situações expressamente previstas nesta lei

§ 2º Às atividades de supervisão de serviços, assessoria e consultoria em que não se justifica a criação de uma unidade administrativa e a manutenção de um cargo comissionado, será concedida função de confiança, de acordo com a complexidade da função a ser executada.

§ 3º A Chefia do Poder Executivo Municipal poderá reajustar os valores das Funções de Confiança pelo IPCA-E, por meio de decreto, desde que haja análise prévia do impacto orçamentário e financeiro e da repercussão no índice de pessoal, a ser feita pela Secretaria Municipal de Gestão e Inovação.

§ 4º A decisão da Autoridade Máxima será vinculada ao parecer técnico da Secretaria Municipal de Gestão e Inovação.

CAPÍTULO III
DAS NOMEAÇÕES, DESIGNAÇÕES E EXONERAÇÕES

Art. 7º É vedada a designação para função de confiança ou a nomeação para cargo em comissão de proprietário, sócio-majoritário ou pessoa que participe de direção, gerência ou administração de empresas privadas e entidades que mantenham contratos com órgão ou entidade da Administração Pública municipal.

§ 1º Fica igualmente vedada a designação para o exercício de Função de Confiança ou para provimento de cargo em comissão de pessoa condenada com base na Lei Federal nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), nos termos da Lei Municipal nº 2.542/2021.

§ 2º Compete à Chefia do Poder Executivo praticar os atos de provimento dos cargos em comissão e funções de confiança, ressalvados os atos de provimento delegados aos Secretários Municipais e titulares de Autarquias e Fundações, disposto em decreto municipal.

Art. 8º A função de confiança deverá ser ocupada por servidor titular de cargo efetivo que possua experiência profissional, habilitação e capacitação próprias para o exercício da função, além de:

PGM JONATAN NUNES MENELES

I – não ter sido penalizado em processo administrativo disciplinar;

II – não estar em gozo das licenças remuneradas previstas no art. 88 da Lei Complementar municipal nº 1.786/2011, inclusive a licença prêmio.

III – não ter sido condenado pela Lei Federal Nº 11.340/2006, a Lei Maria da Penha, nos termos da Lei Municipal nº 2.542/2021.

§ 1º No ato de designação deverá constar as atribuições acessórias a serem desenvolvidas pelo servidor e o período no qual o servidor fará jus ao comissionamento.

§ 2º A disciplina do percebimento das Funções de Confiança, correspondentes aos símbolos FC V, FC VI e FC VII, será estabelecida por ato normativo do Chefe do Poder Executivo Municipal.

CAPÍTULO IV
DA REMUNERAÇÃO E DAS DESPESAS

Art. 9º A remuneração dos cargos em comissão e das funções de confiança no âmbito da Administração Direta será concedida nos termos estabelecidos neste artigo.

§ 1º O servidor comissionado fará jus à remuneração mensal, conforme a seguinte simbologia:

CARGO	SÍMBOLO	VALOR (EM R$)
Procurador-Geral do Município, Comandante da Guarda Municipal, Secretários Especiais e assemelhados	CC I	14.414,47
Subsecretário	CC-I A	9.085,82
Diretor	CC-II	7.113,04
Assessor	CC-II	7.113,04
Coordenador	CC-III	5.708,20
Gerente	CC-IV	2.854,10
Supervisor	CC-V	1.884,55

PGM JONATHAN NUNES MENELES

§ 2º O servidor designado para o exercício de Função de Confiança fará jus, além de sua remuneração mensal, a um acréscimo remuneratório correspondente ao valor estabelecido para a função, conforme atribuição e a seguinte simbologia:

FUNÇÃO	SÍMBOLO	QUANTIDADE	VALOR
Atividades de Secretários de Gerente, Coordenador, Assessor ou equivalente	FC I	60	20% do vencimento do cargo
Atividades de Secretário de Secretário Municipal, Diretor ou Equivalente	FC II	30	30% do vencimento do cargo
Atividades de Secretários de Prefeito e Vice-Prefeito	FC III	20	40% do vencimento do cargo
Atividade de Secretário Escolar	FC IV	200	De 35% a 60% do vencimento do cargo
Atividade de supervisão de serviços, assessoria e consultoria, em que não se justifica a criação de uma unidade administrativa e a manutenção de um cargo comissionado	FC V	70	Até R$ 2.500,00
Atividade de Agente de Contratação	FC VI	10	R$ 3.500,00
Atividade de supervisão e chefia dos serviços do Diário Oficial do Município	FC VII	1	R$ 3.000,00

§ 3º Para a designação de Funções de Confiança, o Secretário responsável pela Unidade Administrativa deverá, previamente, consultar a Coordenação de Gestão de Pessoas, da Secretaria Municipal de Gestão e Inovação, quanto à disponibilidade quantitativa de FC. Confirmada a existência de vaga, poderá formalizar o requerimento de designação à Chefia do Poder Executivo Municipal.

Art. 10 O servidor ocupante de cargo efetivo na Administração direta, autárquica ou fundacional, nomeado para cargo em comissão, poderá optar entre os vencimentos do cargo efetivo

PGM JONATHAN NUNES MENELES

acrescidos das gratificações e incentivos previstos em leis específicas, ou pelo vencimento (ou subsídio) integral do cargo em comissão.

§ 1º Quando o servidor optar pelo vencimento do seu cargo de provimento efetivo terá direito a perceber 30% (trinta por cento) do valor do vencimento do cargo comissionado a ser exercido.

§ 2º O servidor ocupante de cargo efetivo nomeado para cargo comissionado submete-se ao regramento do artigo 104 da Lei Complementar nº 1.786, de 2011, sendo vedada a fruição da licença-prêmio durante o exercício do cargo comissionado.

Art. 11 É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos.

Parágrafo único. A proibição de acumular estende-se a cargos de provimento efetivo, de provimento em comissão, empregos e funções de confiança, em Autarquias, Fundações Públicas, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista da União, dos Estados e dos municípios, ressalvadas as exceções dispostas na Constituição Federal, e observando-se a compatibilidade de horários e a legislação específica.

Art. 12 Compete à Secretaria Municipal de Gestão e Inovação o acompanhamento, o controle e a avaliação das despesas com cargos em comissão e funções de confiança.

Parágrafo único. A criação de cargo em comissão e função de confiança deverá ser precedida da aprovação de demonstrativo do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos 02 (dois) exercícios subsequentes.

Art. 13 A remuneração total percebida pelo ocupante de cargo em comissão não poderá exceder a 90% (noventa por cento) do subsídio atribuído ao cargo de Secretário Municipal.

§ 1º As verbas percebidas em caráter indenizatório não se subsumem à presente disposição.

§ 2º Excluem-se da aplicabilidade desta disposição os cargos comissionados de nível de gestão da Procuradoria-Geral do Município, os quais submetem-se ao teto remuneratório constitucional.

CAPÍTULO V
DOS DIREITOS E DEVERES

Art. 14 São deveres dos servidores exclusivamente comissionados:

I – apresentar-se, após a publicação do ato de nomeação, à Coordenação de Gestão de Pessoas, órgão vinculado à Secretaria Municipal de Gestão e Inovação, os seguintes documentos:

a) Documento de Identificação, com foto;

PGM JONATAN NUNES MENELES

b) Cadastro de Pessoa Física (CPF);
c) Registro Geral (RG);
d) Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS);
e) Certidão Negativa Criminal das Justiças Federal e Estadual dos lugares onde tenha residido nos últimos 5 (cinco) anos;
f) Declaração de Bens Patrimoniais;

II – cumprir e fazer cumprir o disposto nesta lei complementar, Constituições Federal, na Constituição Estadual, na Lei Orgânica e nas demais legislações e regulamentos afetos às atividades sob sua competência;
III – responder diretamente, civil e criminalmente por todas as decisões sob sua responsabilidade; e solidariamente pelas decisões de seus subordinados e assessores, tomadas durante o período de sua gestão.

Parágrafo único. Será considerado sem efeito o decreto de nomeação do servidor que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a contar da data de publicação do ato de nomeação, não se apresentar à Coordenação de Gestão de Pessoas, da Secretaria Municipal de Gestão e Inovação, ou que não satisfizer as condições estabelecidas nesta Lei Complementar.

Art. 15 São direitos dos servidores comissionados:

I – 30 (trinta) dias de férias remuneradas, a cada período de 12 (doze) meses efetivamente trabalhados;
II – adicional de 1/3 (um terço) de férias;
III – gratificação natalina, calculada nos termos do art. 66 da Lei Complementar nº 1.786, de 2011.
IV – Adicional de nível universitário, calculado nos termos do art. 75 da Lei Complementar nº 1.786, de 2011.
V – Incentivo de aprimoramento profissional, nos termos do art. 32 da Lei Municipal nº 1.760, de 2011.
VI – Gratificação por encargo de curso ou concurso, calculado nos termos do art. 78-A da Lei Complementar nº 1.786, de 2011.
VII – Gratificação por condição especial de trabalho - GCET, nos termos da Lei Municipal nº 1.760, de 2011.
VIII – Gratificação especial de atividades técnicas - GEAT, nos termos da Lei Municipal nº 2.547, de 2021.
IX – contribuição referente à cota parte do empregador ao Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS;
X – licença médica, dentro de um período máximo de 15 (quinze) dias.
XI – Outras gratificações, quando cabíveis, disciplinadas em lei específica.

§ 1º O pagamento das licenças médicas cujo período seja superior a 15 (quinze) dias será de responsabilidade do Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS.

PGM JONATHAN NUNES MENEZES

§ 2º O ato de concessão de férias dos servidores ocupantes de cargo comissionado observará as regras do art. 82 da Lei Complementar nº 1.786, de 2011.

§ 3º Na hipótese de acumulação superior a 2 (dois) períodos de férias, o servidor ocupante de cargo comissionado perderá o direito à indenização do período não usufruído, cabendo ao Secretário Municipal da pasta da respectiva lotação determinar, de ofício, a fruição das férias pelo servidor.

§ 4º O servidor comissionado exonerado terá direito à indenização proporcional de férias e gratificação natalina, correspondente a 1/12 (um doze avos) por mês de serviço prestado, sendo o limite máximo de 2 (dois) períodos de férias indenizáveis.

§ 5º Além do cumprimento dos requisitos estabelecidos em legislação específica, a concessão das gratificações previstas nos incisos VII e VIII aos ocupantes de cargos em comissão dependerá de autorização da Autoridade Máxima, precedida de análise do impacto orçamentário-financeiro e da repercussão sobre o índice de pessoal.

Art. 16 O servidor comissionado poderá deixar de comparecer ao serviço, sem prejuízo da remuneração:

I – em caso de falecimento do cônjuge, companheiro, pai, mãe, madrasta, padrasto, filhos, enteados, menor sob guarda ou tutela, irmãos, por 07 (sete) dias consecutivos, a contar da data do ocorrido;

II – em virtude de casamento, por 07 (sete) dias consecutivos, a contar da realização do matrimônio;

III – para gozo de licença paternidade, por 07 (sete) dias consecutivos, em caso de nascimento ou adoção de filho ou por assunção regular de encargo decorrente de guarda, tutela ou curatela, devidamente comprovada;

IV – em caso de doação voluntária de sangue a cada 12 (doze) meses de trabalho, por 1 (um) dia consecutivo à doação;

V – quando tiver que comparecer a audiência em juízo, pelo tempo que se fizer necessário.

§ 1º Não serão consideradas faltas ao serviço as ausências decorrentes de:

I – licenciamento compulsório da servidora pública por motivo de nascimento ou aborto, observados os requisitos para percepção do salário-maternidade custeado pelo Regime Geral de Previdência Social e do art. 91 da Lei Complementar nº 1.786, de 2011.

II – licenciamento da servidora que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança, nos termos art. 93 da Lei Complementar nº 1.786, de 2011.

III – acidente do trabalho ou enfermidade atestada pelo Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS.

PGM JONATHAN NUNES MENELES

§ 2º As ausências justificadas e anteriormente relacionadas neste artigo não serão gozadas em períodos diferentes dos especificados.

§ 3º Todas as ausências listadas neste artigo devem ser formalmente comprovadas pelo servidor público, por meio da documentação competente, nos prazos regulamentados.

§ 4º Em caso de ausência injustificada por período superior a 15 (quinze) dias proceder-se-á, de ofício, a exoneração do servidor.

§ 5º Às faltas não justificadas aplicar-se-ão as penalidades descritas no Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

§ 6º É de responsabilidade de toda Secretaria Municipal o controle da lotação, das presenças e ausências dos servidores públicos ocupantes de cargos em comissão, nos termos da legislação vigente.

Art. 17 A substituição temporária de ocupantes de cargo em comissão e função de confiança, exclusiva para os cargos de Direção e Chefia, dar-se-á da seguinte forma:

I – em caso de afastamento por período inferior a 10 (dez) dias, os ocupantes dos cargos imediatamente subordinados responderão pelas competências sob sua responsabilidade;

II – em caso de afastamento por período igual ou superior a 10 (dez) dias, será feita designação para substituição temporária por meio de portaria emitida pelo titular da pasta, publicada no Diário Oficial do Município, que deverá recair, necessariamente, sobre servidor de carreira ou servidor comissionado com competência para gerir a Unidade.

Parágrafo único. Em caso de substituição, o servidor que temporariamente assumir a função de Direção ou Chefia fará jus, além de sua remuneração mensal, a um acréscimo remuneratório calculado com base em 1/30 (um trinta avos) do vencimento do cargo substituído, multiplicado pelo número de dias de substituição.

CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 18 As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações próprias, consignadas no Orçamento do Município, que serão suplementadas, se necessário, ficando autorizadas a Secretaria Municipal de Finanças e Execução Orçamentária a proceder aos remanejamentos orçamentários necessários.

Art. 19 Os ocupantes de cargos em comissão e de funções de confianças subordinam-se ao Regime Disciplinar de que trata a Lei Complementar nº 1.786, de 2011, com alterações promovidas pela Lei Municipal nº 2.897, de 2024.

PGM JONATAN NUNES MENEZES

Art. 20 Os servidores ocupantes de cargos em comissão terão direito à revisão anual, caso concedido aos servidores públicos municipais, nos termos da legislação vigente.

Art. 21 A nomeação de um servidor ocupante de cargo efetivo na Administração Pública para um cargo comissionado, bem como a designação para o exercício de Função de Confiança, não suspenderá a contagem do prazo do estágio probatório, salvo disposição em lei específica em sentido contrário.

Art. 22 Os cargos em comissão existentes na data de publicação desta Lei, cuja nomenclatura e estruturação hierárquica não correspondam às estabelecidas no art. 3º, permanecerão vigentes até que ato normativo superveniente promova as adequações necessárias em conformidade com a legislação aplicável.

Art. 23 Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário, em especial o Capítulo IV (DOS CARGOS EM COMISSÃO E DAS FUNÇÕES DE CONFIANÇA), e as tabelas de vencimentos e valores contidas no Anexo VII, ambos da Lei Municipal nº 1.760, de 2011.

Vitória da Conquista – BA, 18 de março de 2025.

Assinado digitalmente por ANA SHEILA LEMOS ANDRADE:60360771572
DN: cn=ANA SHEILA LEMOS ANDRADE:60360771572, o=ICP-Brasil, ou=presencial, email=SHEU06@HOTAIL.COM

Ana Sheila Lemos Andrade
Prefeita Municipal

PGM JONATAN NUNES MENELES